



**BLL COMPRAS**

## Impugnações - Processo 1310030122RP - MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM



### Requerimento

AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que expõe em instrumento próprio anexado.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
24/10/2022 13:10	PE 1310030122 (Quixeramobim - CE) - PRAZO DE ENTREGA.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9594f9e9bb72f4e9dbc96fee8f20650cc.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9594f9e9bb72f4e9dbc96fee8f20650cc.pdf</a>

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

### Requerimento

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rod. BR 101 Sul, nº 3.020, Letra C, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0024-0, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
25/10/2022 14:31	IMPUGNAÇÃO QUIXERAMOBIM.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9df472e1591447afa93af91b614e838d.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9df472e1591447afa93af91b614e838d.pdf</a>

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

## Requerimento

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE PREGÃO ELETRÔNICO Nº1310030122-PERP WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019, IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO, pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
-----------	-------------	----------

25/10/2022 15:53	Impugnação PE.1310030122RP.zip	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/6cbc5e4ec111404489bf51f42bce90f.zip">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/6cbc5e4ec111404489bf51f42bce90f.zip</a>
------------------	--------------------------------	---

## Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
--------	---------------	------------	----------

SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.
--------------	--	--	-------------------------



## Requerimento

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE PREGÃO ELETRÔNICO Nº1310030122-PERP WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019, IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO, pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
-----------	-------------	----------

25/10/2022 15:56	Impugnação PE.1310030122.zip	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f7f7b21585dc41cda7fa3933eef97505.zip">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f7f7b21585dc41cda7fa3933eef97505.zip</a>
------------------	------------------------------	---

## Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
--------	---------------	------------	----------

SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.
--------------	--	--	-------------------------

## Requerimento

Ilustre e Douta CPL/Condutor. Respeitosamente anexamos peça de impugnação ao Ato Convocatório. Att

Criado em	Arq. impug.	Endereço
-----------	-------------	----------

26/10/2022 14:01	IMPUGNAÇÃO B2G CAINFOTEC_-QUIXERAMOBIM-CE (CONCENTRADORES).pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/38dd367a4462435fb39062775480f5e9.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/38dd367a4462435fb39062775480f5e9.pdf</a>
------------------	--	---

## Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
--------	---------------	------------	----------

SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.
--------------	--	--	-------------------------



**DESPACHO – IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO**

Quixeramobim (CE), 26 de outubro de 2022.

DA

**CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**

PARA

**RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY  
SECRETÁRIO DE SAÚDE**

**ASSUNTO:** Manifestação acerca do pedido de impugnação ao edital do Processo Licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO N° 1310030122-PERP cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO – 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA** em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

**Max Ronny Pinheiro  
PREGOEIRO**

RECEBIDO 26/10/22  
IAN 16:00



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - ESTADO DO CEARÁ.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 1310030122-PERP

### OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

A empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, n° 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000 E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com), que neste ato regularmente representada, vem respeitosamente **IMPUGNAR EDITAL**, com fulcro no art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n° 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Federal 10.024 de 20 de Setembro de 2019, DO EDITAL E SEUS ANEXO, ITEM: "14. **ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS**", pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente.



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - ESTADO DO CEARÁ.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 1310030122-PERP

### OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

A empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, n° 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000 E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com), que neste ato regularmente representada, vem respeitosamente **IMPUGNAR EDITAL**, com fulcro no art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n° 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Federal 10.024 de 20 de Setembro de 2019, **DO EDITAL E SEUS ANEXO, ITEM: "14. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS"**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente.



**NOTAS:**

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”*



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 1310030122-PERP

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Especificamente quanto à(ao):

- A) Da forma quanto ao descumprimento da Lei 123/2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 às ME/EPP ao objeto;

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de três dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 26/10/2022 às 23:59, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

E portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

### II - DA SÍNTESE FÁTICA

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para "LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES", resumo do objeto conforme consta em Edital.

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - 5 LT, PARA USO DOMICILIAR", tipo MENOR PREÇO, cujos interessados devam conhecer o Edital na sua integridade, norteado pelas Leis vigentes, em especial a Lei de licitações nº 8.666/93 e suas alterações, a Lei 123/2006 e 147/2014 do acesso aos mercados das aquisições públicas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Micro Empreendedor Individual (MEI), e o decreto 10.024/19 do pregão eletrônico.



#### A) QUANTO AO PONTO: AMPLA CONCORRÊNCIA:

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mais faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, conforme o edital, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto 5.838/2015, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. DETERMINA no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

***“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as***





*microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo nosso)*

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: “(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)”.

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

*“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [.. ]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (grifo nosso)*

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispõe os objetivos dos privilégios da seguinte forma:



*“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

*I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; (...)*

*§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.”*

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)” (grifo nosso)*



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - ESTADO DO CEARÁ.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 1310030122-PERP

**OBJETO:**

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

A empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, n° 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririçu/CE, CEP: 63.220-000 E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com), que neste ato regularmente representada, vem respeitosamente **IMPUGNAR EDITAL**, com fulcro no art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n° 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Federal 10.024 de 20 de Setembro de 2019, **DO EDITAL E SEUS ANEXO, ITEM: "14. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS"**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente.



**NOTAS:**

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”*



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 1310030122-PERP

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Especificamente quanto à(ao):

- A) Da forma quanto ao descumprimento da Lei 123/2006 e Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014 às ME/EPP ao objeto;

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de três dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 26/10/2022 às 23:59, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

E portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

### II - DA SÍNTESE FÁTICA

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para "LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES", resumo do objeto conforme consta em Edital.

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - 5 LT, PARA USO DOMICILIAR", tipo MENOR PREÇO, cujos interessados devam conhecer o Edital na sua integridade, norteado pelas Leis vigentes, em especial a Lei de licitações n.º 8.666/93 e suas alterações, a Lei 123/2006 e 147/2014 do acesso aos mercados das aquisições públicas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Micro Empreendedor Individual (MEI), e o decreto 10.024/19 do pregão eletrônico.



#### A) QUANTO AO PONTO: AMPLA CONCORRÊNCIA:

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, conforme o edital, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto 5.838/2015, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. DETERMINA no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

***“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as***



*microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo nosso)*

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: “(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)”.

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

*“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [.. ]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (grifo nosso)*

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispõe os objetivos dos privilégios da seguinte forma:



*“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

*I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; (...)*

*§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.”*

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)” (grifo nosso)*





Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, DEVERÁ SER MANIFESTAMENTE COMPROVADA. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Corroborando com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME - EPP ou grandes empresas, ou ainda, consultar os valores de mercado no BPS - Banco de Preço de Saúde, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Importante destacar que, atualmente, encontram-se sediadas na Região do Cariri, em torno de 06 (seis) ME - EPP no ramo, aptas a participar do certame e, apenas 1 (uma), considerada de grande porte/outro, sendo assim, caso mantido o presente edital no modelo de Ampla Concorrência, dar-se-á margem para que grandes empresas sediadas em outros Municípios/Regiões e Estados participem da disputa, com grande vantagem sobre as ME - EPP aqui sediadas, levando consigo o lucro que seria reinvestido dentro do próprio Município e na Região do Cariri, pois, no momento em que o direito ao tratamento favorecido é tolhido, esvai-se qualquer oportunidade de igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, tirando-se qualquer chance de competitividade.

Por derradeiro, traz-se à baila o ensinamento do Douto Advogado Luciano Elias Reis:

“O que ainda é discutido na doutrina é a vantagem que pode ser atribuída às ME - EPP locais e regionais. Entendo pessoalmente que, de acordo com o art. 47 da LC 123/2006, tanto a licitação exclusiva como a cota reservada podem/devem ter apenas elas como participantes. É o único meio de se alcançar o objetivo da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional. E, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil. Mas, nesse caso, a local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra sediada em outro Município/Estado (art. 48, § 3º, LC 123/2006). Entendo que assim devem regulamentar os Estados/Municípios, para que os valores gastos nas contratações fiquem gerando riqueza no próprio Município ou no Estado.” (grifo nosso)



Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, e não à margem do determinado em lei.

Assim, o cumprimento do Decreto 4.208/18, do Decreto 8.538/15 e da Lei Complementar nº 123/06 é medida que se impõe.

Conforme observado, “o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição” ou sua realização. (Grifo nosso)

O artigo 6º da Lei 8.66/93 determina que a Administração deve utilizar-se do detrimento legal que destine-se a obter utilizado ao certame e a contratação ao bem locado:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, LOCAÇÃO DE BENS, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;” (Grifo e negrito nosso)

É na Lei de Licitações que se encontram os regimes de execução e as respectivas definições.

A depender do objeto, especialmente nas contratações de serviços terceirizados que compreendam a locação de mão de obra nas dependências do contratante, QUE NÃO É O CASO DO OBJETO LICITADO, exige-se a apresentação de documentação que comprove o adimplemento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como condição para a realização dos pagamentos.

Desta forma, CONSIDERANDO que as obrigações pactuadas para locação ao objeto, não é a prestação de serviços associados de caráter excepcional e desde que atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei nº 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica como locação de mão de obra terceirizada.

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital, REQUEREMOS:



- a) Para Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens que ultrapassem o referido valor, conforme disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.
- b) Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei 8666/93.
- c) Atenda ao prazo legal para julgamento e resposta ao pedido de impugnação, conforme disposto na Lei nº 8.666/93;
- d) *Nos enviar por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido em Lei, a resposta para esta impugnação de Edital, no meio: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)*

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Caririaçu/CE, 25/10/2022.

B2G CAINFOTEC  
COMPRIME  
LTDA:3423962700011

Assinado de forma digital por  
B2G CAINFOTEC COMPRIME  
LTDA:34239627000111  
Dados: 2022.10.25 12:28:08

1

03'00'

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA - ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11

Cícero Antonio Bezerra Vieira  
CPF: 008.502.433-79 | RG: 200009631561  
Sócio Administrador